



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13603.001113/2007-60
Recurso nº 147.867 Voluntário
Matéria COFINS E PIS
Acórdão nº 202-18.983
Sessão de 08 de maio de 2008
Recorrente NUTRIMILHO INDÚSTRIA COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE CEREAIS LTDA.
Recorrida DRJ em Belo Horizonte - MG

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 06 / 08
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 16 / 07 / 08
Rubrica

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

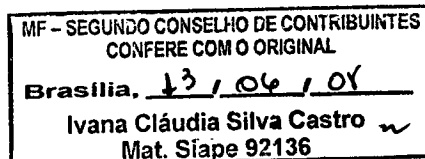
Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPETÊNCIA.

Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância, relativo a exigência da contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica. Comando do art. 20, d, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, declinando a competência de julgamento para o Primeiro Conselheiro de Contribuintes.

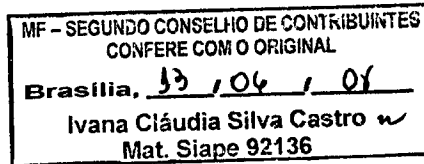

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Domingos de Sá Filho, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra acórdão proferido pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG.

Verifica-se nos autos a existência de autos de infração relativos ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Os fatos estão narrados no relatório da decisão recorrida, como segue:

"Na descrição dos fatos, constam os seguintes registros:

Arbitramento do lucro que se faz, tendo em vista que o contribuinte, notificado, deixou de apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e termos de intimação em anexo. Enquadramento legal: art. 530, inciso III do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999.

001 - Receitas operacionais (atividade não imobiliária) - Revenda de mercadorias: valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 09/15. Multa de ofício aplicada de 150%. Enquadramento legal: art. 532 do RIR/1999.

Também foram lavrados os autos de infração abaixo identificados, cujos valores indicados representam o montante da contribuição lançada, multa de ofício de 150% e juros de mora calculados até 30/04/2007, abrangendo fatos geradores compreendidos no exercício de 2004:

Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) - Falta/insuficiência de recolhimento - R\$... - fls. 16/22;

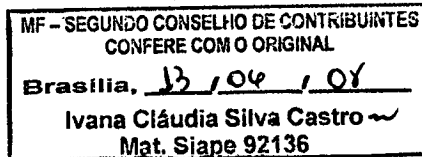
Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) - Falta/insuficiência de recolhimento - R\$... - fls. 23/29;

Contribuição Social s/ Lucro Líquido - CSSL sobre o lucro arbitrado - R\$... - fls. 30/35.

No citado Termo de Verificação Fiscal (TVF), foram relatados os procedimentos fiscais, com destaque para a ciência do Termo de Início de Ação Fiscal e do MPF, as intimações expedidas, além das respostas, documentos e declarações apresentados pelo contribuinte.

A autoridade fiscal salientou que, tendo em vista os fatos descritos no termo fiscal, que comprovaram a recusa do contribuinte em atender às inúmeras intimações para apresentação da escrituração da empresa, não restou alternativa para aferição dos resultados senão o arbitramento do lucro com os elementos de que dispunha. Foram ainda circunstanciados os motivos que levaram a fiscalização a aplicar a

[Assinaturas]



penalidade qualificada, consoante dispõe a legislação de regência da matéria.

Ao final, consta do TVF que foram lançados o IRPJ, PIS, Cofins e Contribuição Social nos autos de infração competentes.

Os demais documentos que fundamentam a exigência constam das fls. 36/230.

Cientificado dos lançamentos em 31/05/2007, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 232/415, em 29/06/2007, relativamente a cada um dos tributos exigidos, conforme se passa a explicitar.

Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 232/275)

O impugnante sustenta a tempestividade do contraditório apresentado e faz uma síntese dos fatos que nortearam o lançamento.

Com relação ao auto de infração do IRPJ, alega que lhe foi exigida a quantia absurda de R\$...., nos quais incidiram juros da taxa Selic, bem como foi aplicada a multa.

O impugnante, contesta a exigência da multa, argumentando que não foi verificado no presente caso gravidade tamanha que merecesse a aplicação de multa tão pesada. Com efeito, deve pautar o administrador nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sustenta ainda que as multas fiscais deveriam, assim como os impostos, seguir o princípio do não-confisco.

Cita entendimentos doutrinários, e conclui que necessária se faz a anulação das multas excessivas aplicadas em desfavor do impugnante ou, pelo menos, a sua diminuição de modo que guarde proporcionalidade entre a violação da norma jurídica e sua consequência jurídica.

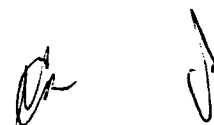
O impugnante questiona ainda a legalidade e constitucionalidade da exigência dos juros de mora com base na variação da taxa Selic.

O autuado, fazendo referência às normas que tratam sobre arrolamento de bens, argumenta que, em que pese tal procedimento ter ocorrido, este deverá ser desconsiderado, haja vista o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal recentemente, com a publicação do Informativo 461.

Assim, consoante o exposto, se o arrolamento de bens e direitos foi considerado inconstitucional até mesmo para garantir o recurso administrativo, quanto mais para a garantia dos créditos tributários, determinados pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Nesse sentido, deverá a Fazenda proceder à liberação dos bens e direitos arrolados, uma vez que tal medida para garantir o pagamento dos possíveis créditos tributários é flagrantemente inconstitucional.

Nos pedidos finais, postula o impugnante:



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 13/06/07 Ivana Cláudia Silva Castro ~ Mat. Siape 92136
--

que sejam relevadas as multas aplicadas ou alternada e cumulativamente, pelo Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como do não-confisco, sejam reduzidas a patamares condizentes com o fato apurado;

seja desconstituído o arrolamento dos bens descritos na relação de bens e direitos do impugnante;

a produção de todos os meios de prova em direito permitidas, notadamente a documental que ora se faz juntada.

Requer ainda o impugnante a juntada da procuração e contrato social, bem como dos demais documentos em anexo (doc. fls. 244/275).

PIS (fls. 276/321)

O impugnante trata da tempestividade, da síntese dos fatos, da finalidade educativa da multa exigida e da inaplicabilidade da taxa Selic como juros de mora. Contesta ainda o arrolamento de bens e direitos.

Especificamente no tocante ao PIS, o impugnante faz menção à legislação que trata da matéria, concluindo que resta claro que a definição de 'faturamento' a ser utilizada para fins de base de cálculo do PIS e da Cofins, nos termos da jurisprudência do STF, não se refere ao valor integral da nota fiscal ou fatura, incluindo-se o ICMS destacado para simples registro contábil-fiscal.

Assim, não restam dúvidas sobre a inconstitucionalidade no tocante à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep com a inclusão do ICMS na base de cálculo, sendo que este tem natureza eminentemente tributária, na medida em que os valores retidos são repassados aos Estados, não se confundindo, portanto, com o faturamento ou receita da empresa.

Deve portanto, ser excluído da base de cálculo o ICMS, já que não integra o faturamento da empresa.

Após os pedidos finais, fez o impugnante referência aos documentos anexados (doc. fls. 292/321).

Cofins (fls. 322/371)

A impugnação segue os termos do contraditório apresentado em relação ao lançamento do PIS, acima resumido, tendo o impugnante postulado o seguinte:

que seja revisto o lançamento para que seja excluído da base de cálculo da Cofins o valor relativo ao ICMS, haja vista que este não integra o faturamento da empresa;

que sejam relevadas as multas aplicadas ou alternada e cumulativamente, pelo Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como do não-confisco, sejam reduzidas a patamares condizentes com o fato apurado;

CP

CP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 33 / 06 / 06 Ivana Cláudia Silva Castro ~ Mat. Siape 92136
--

que seja desconstituído o arrolamento dos bens descritos na relação de bens e direitos do impugnante;

a produção de todos os meios de prova em direito permitidas, notadamente a documental que ora se faz juntada.

Os documentos anexados constam das fls. 339/371.

Contribuição Social (fls. 372/415)

Os termos da impugnação apresentada, em linhas gerais, correspondem ao contraditório oferecido contra o lançamento do IRPJ. Os documentos anexados pelo impugnante foram juntados às fls. 386/415.

Às fls. 416/423 foram anexadas cópias pertinentes ao processo de arrolamentos de bens e direitos.

No despacho de fl. 424, constam informações acerca da impugnação apresentada e do processo de arrolamento de bens e direitos, além de registro do processo de representação fiscal para fins penais, protocolizado sob o nº 13603.001114/2007-12, que se encontra apenso ao presente processo."

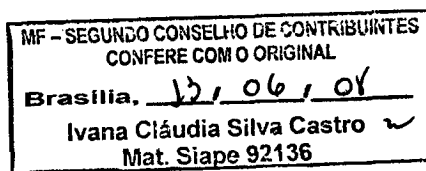
Apreciando os fatos, a Turma julgadora considerou procedentes todos os três autos de infração.

Intimada em 17/08/2007 e, não se resignando, a empresa apresentou, em 13/09/2007, os seguintes recursos voluntários ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, relativos aos tributos exigidos: 1) Cofins às fls. 447/466; 2) IRPJ, às fls. 485/499; 3) CSLL às fls. 518/532; 4) PIS às fls. 551/569.

As razões de defesa são as mesmas apresentadas na impugnação.

É o Relatório.





Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

Informa a fiscalização (fl. 14) que:

"... promovemos a lavratura do competente Auto de Infração do IRPJ, com apuração pela forma do Lucro Arbitrado, tendo como base para apuração do Lucro Arbitrado a aplicação do coeficiente de 9,6% sobre a soma da receita de revenda de mercadorias constante do Livro de Registro de Apuração do ICMS.

Como decorrência dos atos citados foram efetuados os lançamentos reflexos pertinentes: o Auto de Infração referente à Contribuição para o PIS/Pasep, inclusive seu enquadramento legal, bases de cálculo, valores apurados, Demonstrativo de Multa e Juros de Mora e Demonstrativo de Apuração dos valores Devidos encontra-se às fls. 16 a 22; o Auto de Infração referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, inclusive seu enquadramento legal, bases de cálculo, valores apurados, Demonstrativo de Multa e Juros de Mora e Demonstrativo de Apuração dos valores Devidos encontra-se às fls. 30 a 35; o Auto de Infração referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, inclusive seu enquadramento legal, bases de cálculo, valores apurados, Demonstrativo de Multa e Juros de Mora e Demonstrativo de Apuração dos valores Devidos encontra-se às fls. 23 a 29."

Os fatos narrados nos autos demonstram que as exigências da contribuição para o PIS e a Cofins estão lastreadas nos mesmos fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica e outros tributos, cujas defesas, inclusive, constam dos autos.

Assim, nos termos do art. 20, d, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, a competência para apreciar a matéria está adstrita ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Dessarte, voto por não conhecer dos recursos voluntários relativos à contribuição para o PIS e a Cofins e declinar a competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 08 maio de 2008.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA